



RESOLUÇÃO SENAC 943/2012

Dispõe sobre a autonomia para criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, sobre a integração do Senac no Sistema Federal de Ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica,

CONSIDERANDO o compromisso estratégico do Senac na oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica de excelência para o país,

CONSIDERANDO o que estabelece os artigos 13, 14, 16 e 17 do Regulamento do Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, atualizado pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008.

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho Nacional:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento normativo relativo ao exercício da autonomia para a criação e oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica estabelecendo normas, critérios e procedimentos a serem observados pelas Administrações Regionais do Senac, em decorrência da integração do Senac ao Sistema Federal de Ensino.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – O Senac, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, *“passa a integrar o Sistema Federal de Ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo Departamento Regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”*.

Art. 3º – O Sistema Federal de Ensino, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compreende:

I – As instituições de ensino mantidas pela União;

DITEC/GAB
SCA
lsc



II - As instituições de Educação Superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Os Órgãos Federais de educação;

IV – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 4º – Entende-se por autonomia, nos termos legalmente definidos, a competência para autorizar a criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica por parte do órgão colegiado superior de cada Administração Regional do Senac.

Art. 5º – Entende-se por órgão colegiado superior de cada Administração Regional o seu respectivo Conselho Regional.

Art. 6º – Uma vez autorizado o curso ou programa de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelo Conselho Regional, compete ao órgão próprio de Educação Profissional, do respectivo Departamento Regional, adotar as providências necessárias para o credenciamento/recredenciamento das unidades de ensino responsáveis pela oferta de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica.

TÍTULO II – DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 7º – É considerado objeto desta Resolução o estabelecimento de normas, critérios e procedimentos para o Ato Autorizativo de criação e oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica e seus itinerários formativos pelo respectivo Conselho Regional do Senac.

Parágrafo único - Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão ser organizados segundo itinerários formativos que possibilitem saídas intermediárias de Qualificação Profissional Técnica ou possibilitem a Especialização Técnica de Nível Médio, como complementação da Habilitação Técnica de Nível Médio.

Art. 8º – Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, organizados por eixos tecnológicos e respectivos segmentos, deverão submeter-se às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação e normas educacionais vigentes, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio organizado e mantido pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 1º - Os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cujos títulos não constarem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado pelo MEC, e tampouco do Catálogo Nacional de Cursos Senac, antes de seu encaminhamento à aprovação do Conselho Regional de cada Administração Regional, na qualidade de curso experimental ou de ineditismo na rede Senac, deverão ser encaminhados ao Departamento Nacional, para fins de inserção dos mesmos no Catálogo Nacional de Cursos Senac.



§ 2º - Os Departamentos Regionais do Senac que necessitarem contar com apreciação e parecer preliminar emitido pelo Departamento Nacional em seus Projetos Pedagógicos de Curso ou Planos de Curso devem solicitá-los expressamente, em cada caso.

§ 3º - O Departamento Nacional diligenciará para que seja encaminhado ao Departamento Regional interessado o Parecer Técnico Preliminar a que se refere o parágrafo anterior deste artigo em, no máximo, 7 (sete) dias úteis, contados da data do respectivo protocolo de recebimento.

§ 4º - Objetivando manter níveis de excelência na qualidade dos cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica oferecidos pela Entidade, caso o Departamento Nacional do Senac constate a necessidade de eventual apreciação e revisão do competente Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em relação à qualidade técnica da proposta encaminhada ou quanto à observância da legislação e normas educacionais pertinentes, essa revisão deverá ser realizada em regime de cooperação e articulação com o órgão próprio de Educação Profissional do Departamento Regional interessado.

Art. 9º - Esta Resolução, em relação à modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, abrange a oferta de cursos presenciais e a distância, no âmbito de cada Departamento Regional, desde que atendidas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 10 - Os cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, somente poderão ter início após a devida autorização por parte do Conselho Regional de cada Administração Regional, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - Os cursos Técnicos de Nível Médio já devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos próprios do respectivo Sistema de Ensino dos Estados ou Distrito Federal poderão continuar sendo oferecidos, nos termos da respectiva autorização de funcionamento.

§ 2º - Para extensão dos termos originais da autorização de funcionamento dos cursos Técnicos de Nível Médio, os correspondentes Planos de Curso devem ser aprovados pelo respectivo Conselho Regional do Senac.

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - A organização do processo de autorização dos cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, tem início com a elaboração do Plano de Curso.

Art. 12 - O Plano de Curso deverá conter, no mínimo:



- I. Identificação do curso;
- II. Justificativa e objetivos;
- III. Requisitos de acesso;
- IV. Perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais;
- V. Organização curricular do curso Técnico de Nível Médio, incluindo eventuais saídas intermediárias com certificação de Qualificação Profissional Técnica;
- VI. Indicações metodológicas para concretizar a Organização Curricular do Curso;
- VII. Aproveitamento de estudos, experiências e competências profissionais;
- VIII. Avaliação da aprendizagem e da constituição de competências profissionais;
- IX. Atividades complementares, quando for o caso;
- X. Estágio profissional supervisionado, quando for o caso;
- XI. Instalações e equipamentos:
 - a. Requisitos mínimos obrigatórios relativos a instalações, equipamentos e recursos tecnológicos necessários para a realização do curso técnico;
- XII. Perfil, em termos de titulação/escolaridade mínima e experiência profissional requerida, do pessoal docente e técnico exigido para a oferta do curso técnico:
 - a. Perfil da equipe docente;
 - b. Perfil da coordenação do curso e, quando necessário, do estágio profissional supervisionado;
 - c. Perfil da equipe técnica e administrativa;
- XIII. Bibliografia básica e complementar;
- XIV. Certificados e diplomas.

CAPÍTULO II - DO ATO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 13 – Concluídas as providências necessárias para a definição dos competentes Planos de Curso por parte do respectivo órgão próprio de Educação Profissional, o Departamento Regional submeterá os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em questão à apreciação do respectivo Conselho Regional, para a devida autorização de criação e oferta.



Parágrafo Único - Caso haja necessidade de alteração do Plano de Curso Técnico de Nível Médio, em especial quanto aos itens I, IV, V, X e XI do artigo 12 desta Resolução, o mesmo deve ser submetido à devida apreciação e aprovação por parte do correspondente Conselho Regional do Senac.

Art. 14 – Caberá ao Conselho Regional de cada Administração Regional a aprovação e autorização do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por meio de Resolução específica, com numeração cronológica anual dos correspondentes Atos de Autorização.

Art. 15 – O Ato de Autorização deve ser registrado no Plano de Curso após a devida aprovação e autorização do mesmo pelo Conselho Regional de cada Administração Regional.

Art. 16 – Compete ao órgão próprio de Educação Profissional de cada Departamento Regional tornar público, pelos meios disponíveis, o Ato de Autorização para criação e oferta do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como os Atos de Aprovação dos Regimentos Escolares e respectivas Propostas Pedagógicas e de credenciamento/recredenciamento das correspondentes unidades educacionais.

Parágrafo Único – Compete aos órgãos próprios de Educação Profissional de cada Departamento Regional a coordenação das providências necessárias para o adequado cumprimento do disposto neste artigo, nos termos da lei e das normas educacionais vigentes, bem como providenciar a emissão dos respectivos Atos de Autorização.

Art. 17 – Compete ao Departamento Regional informar ao Departamento Nacional os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados, com respectivos Atos de Autorização, para devida inserção em ambiente virtual próprio, mantido pelo Departamento Nacional, para fins de divulgação em nível nacional.

CAPÍTULO III - DA OFERTA

Art. 18 – Após a devida autorização da criação e oferta do curso pelo seu Conselho Regional, desde que assegurado pelo Departamento Regional o fiel cumprimento do estabelecido no respectivo Plano de Curso, compete ao órgão próprio de Educação Profissional de cada Departamento Regional emitir o correspondente Ato de Autorização para o funcionamento dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em suas unidades educacionais, observados os incisos elencados no parágrafo único do artigo 25 desta Resolução.

§ 1º - Compete ao órgão próprio de Educação Profissional de cada Departamento Regional expedir e tornar público o Ato que autoriza as unidades educacionais para a oferta dos correspondentes cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 2º - Compete ao Departamento Regional, por seu órgão próprio de Educação Profissional, fixar normas relacionadas à autorização para funcionamento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a serem oferecidos por suas unidades educacionais, bem como autorização para descentralização de turmas.



CAPÍTULO IV - DA GUARDA DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 19 – Os Departamentos Regionais são responsáveis pela guarda e manutenção de todos os documentos inerentes aos processos de autorização dos cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como os documentos escolares correspondentes a cada uma das unidades educacionais ofertantes.

TÍTULO III – DOS CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

Art. 20 – Os dispositivos desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos cursos superiores de Tecnologia de Graduação e Pós-Graduação, presenciais e a distância.

Art. 21 – Os Atos de credenciamento e reconhecimento de faculdades e de autorização de cursos superiores de Tecnologia deverão ser revalidados pelo respectivo Conselho Regional do Senac, dando ciência dos Atos ao Departamento Nacional e ao Ministério da Educação.

Art. 22 – As faculdades já devidamente credenciadas e reconhecidas, nos termos legais e normativos vigentes, deverão submeter os Projetos Pedagógicos ou Planos de Cursos referentes aos novos cursos ao correspondente Conselho Regional, dando ciência dos Atos ao Departamento Nacional e ao Ministério da Educação.

Art. 23 – Os Departamentos Regionais que pretendem implantar cursos superiores de Tecnologia e ainda não tenham faculdade credenciada ou reconhecida, antes de encaminhar suas propostas à apreciação do correspondente Conselho Regional devem submeter à análise preliminar do Departamento Nacional:

I – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)

II – Projeto Pedagógico de Curso (PPC)

III – Projeto de Avaliação Institucional (PAI)

Art. 24 – O reconhecimento da Rede Senac de Educação a Distância, para oferta de cursos de Especialização na modalidade de Pós-Graduação *lato sensu*, será apreciado pelo Conselho Nacional do Senac, nos termos do artigo 20 da Lei nº 12.513/2011.

TÍTULO IV – DA SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Art. 25 – O Departamento Nacional do Senac, com a colaboração dos Departamentos Regionais, organizará um Sistema Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, independente dos sistemas públicos, resguardadas a unidade normativa mínima do Sistema Senac e a descentralização executiva autônoma em cada Departamento Regional.

Parágrafo Único - O processo de supervisão e avaliação referido neste artigo levará em consideração, prioritariamente:

I - Observância à legislação pertinente;

II - Instalações físicas e equipamentos;

III - Material didático e recursos tecnológicos;

IV – Docentes devidamente habilitados;

IV - Organização didático-pedagógica, em termos de avaliação do programa de ensino e do projeto pedagógico, bem como dos resultados de aprendizagem e constituição de competências profissionais.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – As solicitações para autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que ainda não foram deferidas pelos respectivos Sistemas Estaduais ou Distrital de Ensino, antes da assinatura desta Resolução, ficam submetidas aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único - Os Departamentos Regionais deverão comunicar aos órgãos próprios do respectivo Sistema Estadual ou Distrital de Ensino a suspensão do processo previsto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da manutenção do necessário regime de colaboração e cooperação com os respectivos Sistemas de Ensino.

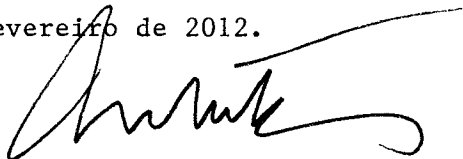
Art. 27 – Todos os cursos e programas submetem-se às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar dos Catálogos Nacionais organizados pelo Ministério da Educação.

Art. 28 – As informações referentes aos diplomas, devidamente registrados, serão lançadas no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – Sistec, de acordo com a legislação vigente.

Art. 29 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Nacional do Senac, em regime de colaboração e articulação com os órgãos próprios de Educação Profissional de cada Departamento Regional.

Art. 30 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.



ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente